



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.970 - MT (2013/0226761-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ONÇA PINTADA LTDA
ADVOGADOS : FABER IRIA MATIAS
 JOSÉ SEVERO PORTINHO
 PATRICK FABER B MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : D' ARTAGNAN COSTAMILAN
ADVOGADOS : ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S)
 WALDEMAR ALVESDE S CAMACHO JÚNIOR
 EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARTA PRECATÓRIA. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.970 - MT (2013/0226761-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela AGROPECUÁRIA ONÇA PINTADA LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 636-641), que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (i) a ausência de prequestionamento dos artigos 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93, 145, § 1º e 2º, e 424, inciso I, 668, parágrafo único, inciso V, 692 do Código de Processo Civil, 176, § 1º, da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 10.267/2001; (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ; (iii) a falta de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF) e (iv) a ausência de similitude entre os casos confrontados para fins de configuração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 661-667), a agravante volta a defender a necessidade de reavaliação da área penhorada.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.970 - MT (2013/0226761-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela AGROPECUÁRIA ONÇA PINTADA LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

'CARTA PRECATÓRIA - PENHORA - AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL - POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO - ART. 681, PARAGRAFO ÚNICO, CPC - ATENDIMENTO - REAVALIAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 683, CPC - DESPROVIMENTO.

Dita o parágrafo único, do art. 681, do CPC, que: 'Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos'. Isso significa que a avaliação em partes somente é possível quando o imóvel for suscetível de cômodo desmembramento, ou seja, de divisão que não diminua o seu valor, sem que isso importe em efetivo desmembramento da matrícula.

Não atendidos os requisitos do art. 683, do CPC, não há que se falar em reavaliação pura e simples, ainda mais se considerado o exíguo lapso temporal desde a última avaliação' (e-STJ fl. 523).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 546-552).

Em suas razões (e-STJ fls. 555-565), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 683, incisos I, II e III, e 668, parágrafo único, inciso V, do Código de Processo Civil - ao argumento de que necessária a realização de nova avaliação do bem, tendo em vista a elevada valorização do imóvel nos últimos meses;

(ii) artigos 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93, 145, § 1º e 2º, e 424, inciso I, do Código de Processo Civil - questionando a falta de habilitação técnica da profissional avaliadora do bem e

(iii) artigos 620, 692 do Código de Processo Civil, 176, § 1º, da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 10.267/2001 - invocando o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 587-600), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 602-607), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, inviável o acolhimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, formulado em desacordo com os comandos do artigo 288 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que 'a outorga de efeito suspensivo a Recurso Especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte' (REsp nº 758.048/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 5/9/2005).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- A jurisprudência deste Tribunal orienta que "a outorga de efeito suspensivo a recurso especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte" (REsp 758.048/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.09.2005).

II.- A agravante não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no REsp 1.115.455/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)

No tocante ao conteúdo normativo dos artigos 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93, 145, § § 1º e 2º, e 424, inciso I, 668, parágrafo único, inciso V, 692 do Código de Processo Civil, 176, § 1º, da Lei nº 6.015/73 e Lei nº 10.267/2001, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Nesse rumo:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

A falta de prequestionamento inviabiliza o exame das alegações recursais também sob a ótica da alínea 'c' do permissivo constitucional.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – DECISÃO AGRAVADA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inviável o agravo interno que deixa de atacar todos os fundamentos da

decisão recorrida, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3 . Agravo regimental improvido'.

(AgRg no RESp 631.588/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 5/6/2006 - grifou-se)

Quanto à alegada necessidade de nova avaliação do bem, observa-se que a Corte local, ao concluir pelo não preenchimento de nenhuma das hipóteses do artigo 683, incisos I, II e II, do Código de Processo Civil, o fez examinando os elementos fático-probatórios dos autos, explicitando:

'(...)

Com relação ao pedido de reavaliação do imóvel como um todo, perseguida pela agravante, sob o argumento da defasagem da avaliação e que o valor atual da área considerada como um todo e levando em conta além da proximidade urbana e a possibilidade de destinação a loteamento, os negócios imobiliários realizados nas adjacências que superam, em muito, o valor atribuído, mesmo se atualizado monetariamente, não tem a sustentabilidade necessária a ensejar o seu acolhimento.

Mais uma vez, bem anotou a prolatora da decisão:

'Com relação à impugnação de p. 290/292, esta não merece prosperar, pois o laudo do avaliador judicial bem retrata o valor do imóvel, além do que, somente se procede a nova avaliação quando a que tiver sido realizada no processo decorrer de erro do avaliador, houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem e se verificar posteriormente avaliação ocorrência de diminuição do valor dos bens (artigo 683 e incisos do Código de Processo Civil).' (fls. 18) .

Ademais, não é crível que uma avaliação realizada por expert em setembro/2011, tenha, por mais que se altere a situação econômica da região, uma elevação em 20 vezes, uma vez que não se operou extenso lapso temporal (e-STJ fl. 528).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Registre-se, em reforço, que o Tribunal de origem afastou a pretensão da recorrente utilizando fundamentos outros, além da não configuração das hipóteses dispostas na legislação de regência, asseverando:

'(...)

Cabe ressaltar que, mesmo que por ventura tenha ocorrido a estratosférica valorização imobiliária, tal situação será detectada por ocasião da avaliação fracionada determinada pela decisão judicial, se considerada em conjunto, não havendo, portanto, nenhum prejuízo a devedora' (e-STJ fl. 528).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse fundamento, suficiente por si só para manutenção do acórdão recorrido, entretanto, não foi objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

No que se refere à apontada violação do artigo 620 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para verificar se a execução está sendo conduzida da forma menos gravosa para o devedor.

A respeito:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...)

- A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 07 do STJ.

Agravo a que se nega provimento'.

(AgRg na MC 14.798/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 28/11/2008 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. NUMERÁRIO EM CONTA. MENOR ONEROSIDADE. PRINCÍPIO. ARTIGOS 620 E 655, DO CPC. VIOLAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7, STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É da jurisprudência desta Corte Superior que, ainda antes das disposições introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, a penhora de dinheiro não ofende, por si só, a garantia da menor onerosidade ao devedor na execução, questão cujo reexame, outrossim, encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 691.307/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012- grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade da penhora recair sobre dinheiro da empresa, sem que isso implique em ofensa ao princípio da menor onerosidade excessiva prevista no art. 620 do CPC.

2. Averiguar se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.262.498/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011 - grifou-se)

Acrescente-se, por fim, que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011 - grifou-se)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 636-641).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0226761-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.393.970 / MT**

Números Origem: 1503662012 45119 499882013 7116720078110037

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA ONÇA PINTADA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SEVERO PORTINHO
FABER IRIA MATIAS
PATRICK FABER B MATIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : D' ARTAGNAN COSTAMILAN
ADVOGADOS : WALDEMAR ALVESDE S CAMACHO JÚNIOR
ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA ONÇA PINTADA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SEVERO PORTINHO
FABER IRIA MATIAS
PATRICK FABER B MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : D' ARTAGNAN COSTAMILAN
ADVOGADOS : WALDEMAR ALVESDE S CAMACHO JÚNIOR
ALEXANDRE DANILLO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.